



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.197, DE 29 DE MAIO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 3.129, de 23 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica e Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE e dá outras providências."

A presente proposta tem por objetivo alterar a Lei Estadual que instituiu, em 2016, um programa de bolsas para a educação básica e educação profissional, de forma a acrescer em seu objeto também o ensino superior, além de oferecer outras providências, a seguir delineadas.

No art. 1º, por ter havido ampliação do projeto, e consequentemente do objeto da lei, vimos por bem a alteração da ementa, de forma a adequá-la às alterações ora propostas.

Posteriormente, dentro do art. 3º da lei a ser alterada, propomos à ampliação dos beneficiários do referido programa, acrescentando-se profissionais da educação em geral, profissionais de notório saber ligados à prática desportiva, além de estudantes de nível superior que atendam às áreas de arte e patrimônio cultural.

Em relação às modalidades de bolsas, foram acrescentadas as bolsas "professor tempo integral", destinada aos professores que laborarem em interação direta com os alunos em sala de aula e fora dela, além das bolsas "escola jovem", "esporte", e "cultural", esta última destinada a estudantes de nível superior que atendam às áreas de arte e patrimônio cultural, convocados a atuarem nos diversos equipamentos culturais no âmbito do estado do Acre.

Para tornarem-se bolsistas, os interessados deverão atender a requisitos que serão definidos em ato normativo expedido pelo Secretário de Segurança Pública. Vale lembrar, entretanto, que a lei atual já prevê a existência

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o devido processo.
PBR 30.5.2017
Presidente

Rubi em:
29/5/2017
Evelina de Castro Cardoso
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.197, DE 29 DE MAIO DE 2017

de requisito para a concessão a realização de seleção pública, salvo nas hipóteses de exceção normativamente estabelecidas.

No art. 12 da lei a ser alterada, acrescentou-se como condição de manutenção da concessão das bolsas a disponibilidade orçamentária da Fundação de Cultura Elias Mansour e do Instituto Dom Moacyr Grechi, conforme o caso, como por exemplo para as hipóteses que as bolsas forem concedidas por essas entidades.

Por fim, ressaltamos que o presente projeto tem por objetivo incentivar a dedicação aos estudos e às atividades de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria no âmbito do Sistema Estadual de Educação da Rede Pública Estadual de Educação Básica, Educação Profissional, e agora, também em relação ao Ensino Superior, abrangendo áreas antes não beneficiadas, tais como o desporto e cultura, visando contribuir de forma bastante significativa para a melhoria da qualidade da educação no âmbito do Estado do Acre.

Essas são as considerações relevantes em relação ao projeto ora proposto, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 3.129, de 23 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica e Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.129, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior, no âmbito do Estado do Acre.”

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 12, 16 e 18 da Lei nº 3.129, de 23 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criado o Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior, que tem por finalidade incentivar a dedicação aos estudos e às atividades de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria no âmbito do Sistema Estadual de Educação, das autarquias vinculadas à Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE e das unidades escolares da rede pública estadual de educação básica, visando contribuir para a melhoria da qualidade da educação e da difusão cultural no Estado do Acre, conforme as hipóteses previstas nesta lei.”
(NR)

“**Art. 2º** O Programa Institucional Bolsas para a Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior cumprirá seus objetivos e finalidades mediante a concessão de bolsas de natureza educacional, científica, tecnológica, esportiva e cultural pelo desempenho, exercício ou prestação de atividades educativas de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria a beneficiários que se enquadrarem nas hipóteses



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 29 DE MAIO DE 2017

de concessão de bolsas da presente lei.

Parágrafo único. Considera-se bolsa o valor pecuniário destinado a fomentar as atividades descritas no caput do art. 1º, de natureza precária e sempre condicionada às disposições do art. 12 desta Lei.” (NR)

“Art. 3º Poderão ser beneficiários das diferentes modalidades de bolsas do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior, as seguintes pessoas físicas:

...

V – profissionais da educação;

VI – profissionais e acadêmicos ligados à prática desportiva; e

VII – estudantes de nível superior em áreas que possam prestar apoio ao desenvolvimento cultural.” (NR)

“Art. 4º São modalidades de bolsas do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior:

...

XI – bolsa professor tempo integral, destinada aos professores que:

a) laborarem em interação direta com os alunos em sala de aula e fora dela, em caráter temporário e excepcional, em regime de quarenta horas, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de educação básica;

b) atuarem em atividades pedagógica e administrativa, e no apoio pedagógico nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de educação básica.

XII – bolsa escola jovem destinada aos profissionais não-docentes da educação que:

a) atuarem em atividades administrativas em caráter temporário e excepcional, em regime de quarenta horas, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de educação básica;

b) atuarem em atividades de manutenção em caráter temporário e excepcional, em regime de quarenta horas, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de educação básica.

XIII – bolsa esporte destinada a profissionais e acadêmicos convocados a atuarem em projetos esportivos direcionados à



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 29 DE MAIO DE 2017

comunidade escolar e a comunidade em geral, bem como no treinamento desportivo de equipes escolares, nas modalidades coletivas e individuais;

XIV – bolsa cultural destinada a estudantes de nível superior, convocados a atuarem nos diversos equipamentos culturais no âmbito do estado do Acre.” (NR)

“Art. 5º Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, Profissional e Ensino Superior os possíveis beneficiários listados no art. 3º desta Lei deverão atender aos requisitos estabelecidos através do ato normativo de que trata o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 9º Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, Profissional e Ensino Superior, os possíveis beneficiários abrangidos por esta Lei deverão atender aos requisitos estabelecidos através do ato normativo de que trata o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 10 ...

...

II – acompanhar o aluno no desenvolvimento do projeto;

III – enviar ao setor competente relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo aluno no qual constará avaliação de desempenho e de cumprimento do objeto referente ao cumprimento das atribuições previstas para cada modalidade de bolsa;

IV – participar de todas as etapas dos programas de formação continuada;

...

VII – reunir-se sistematicamente com os coordenadores pedagógicos e equipe técnica da SEE, IDM ou FEM, conforme for o caso, visando planejar e avaliar as atividades a serem desenvolvidas no período; e

Parágrafo único. As obrigações dos profissionais não-docentes e leigos serão definidas através do ato normativo de que trata o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 12 ...

I – à disponibilidade de dotação orçamentária específica da SEE, IDM ou da FEM;

II – à disponibilidade financeira da da SEE, IDM ou da FEM, conforme o caso;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 29 DE MAIO DE 2017

...
” (NR)

“Art. 16 Os municípios do Estado do Acre, bem como instituições governamentais e não governamentais poderão aderir ao Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior, mediante celebração de termo de cooperação, obedecendo critérios estabelecidos no ato normativo de que trata o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 18. O acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo bolsista será realizado conforme condições e critérios estabelecidos no ato normativo de que trata o art. 22 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 3 de abril de 2017.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º da Lei 3.129, de 23 de maio de 2016;

Rio Branco - Acre, 29 de maio de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre